



Pesquisar e-mail



Escrever

Caixa de entrada

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos

Mais

Marcadores

# IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO NL N°89068/2023 Caixa de entrada x



**Secretário 8 - Fernando** <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>  
para agentecontratacao.viana

Prezados, bom dia.

Segue anexa a impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO NLN°89068/2023.

Favor acusar o recebimento.

Antecipo agradecimentos.

At.te,

Fernando Caetano

1 anexo • Anexos verificados pelo Gmail



Recebido. Bom dia. Segue para conhecimento.

Responder Encaminhar

Ativar as notificações na área de trabalho para o Gmail. [OK](#) [Agora não\(a\)](#)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 30/2022

PROCESSO Nº 003655/2021

Fernando Caetano Moreira Filho, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEES número 71, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Um, 300 B, Box 15, Bairro do Comercio, Contagem/MG, CEP: 32152-002, telefone (37) 3242-2218 / 99184-4173, e-mail: [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

### **I – DO OBJETO DO EDITAL**

Primeiramente, vale destacar o objeto desta licitação que é:

**“Contratação de prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis, através de serviços de apoio logístico, inventário, identificação, inspeção e avaliação de bens e disponibilidade do uso de tecnologia de venda de ativos, por meio eletrônico (via web), em tempo real e on-line simultaneamente, visando alienação de bens imóveis e móveis, incluindo inservíveis e/ou adjudicados desta instituição pública, veículos apreendidos/acautelados pela autoridade de trânsito, resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, imóveis do patrimônio do Município, incluindo os recebidos por dação em pagamento e outros, máquinas e equipamentos.”**  
Grifou-se.

Porém, ao analisar detidamente o edital e o contrato, na verdade se busca a contratação de encargo específico de Leiloeiro Público Oficial.

Vide, por exemplo, o item **9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA** do Termo de Referência do edital impugnado, que dispõe:

**9.2. Obrigações acessórias:**

- 9.2.1. **Cadastrar e divulgar os lotes a ser apregoada em seu site da rede Internet;**
- 9.2.2. **Avaliar os bens a serem apregoados**, informando os seus Valores Estimados de Recuperação (VER) visando à definição dos Valores Mínimos de Venda (VMV) a serem aprovados pelo CONTRATANTE;
- 9.2.3. Sugerir a separação dos bens a serem apregoados em lotes identificados;
- 9.2.4. **Certificar os cadastros dos interessados** através de análises eletrônicas junto aos principais órgãos de proteção ao crédito;
- 9.2.5. **Disponibilizar o seu site da rede Internet para captação de propostas** e acompanhamento online dos certames a serem realizados, estabelecendo um ambiente competitivo, com interatividade entre os lances recebidos de “viva voz” e os recebidos via web (quando leilão), permitindo uma perfeita visualização e acompanhamento remoto e inloco;
- 9.2.6. **Coordenar a liquidação financeira dos lotes arrematados**, disponibilizando em seu site da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do bem arrematado e dos valores devidos à CONTRATADA;
- 9.2.7. Desenvolver **estratégia de vendas**, buscando um plano de marketing, de forma a atingir o potencial mercado comprador;
- 9.2.8. Providenciar, por meio de mídia eletrônica, a **divulgação dos leilões e concorrências**;
- 9.2.9. Treinar e orientar o pregoeiro, servidor designado ou leiloeiro oficial contratado, à luz da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a utilizar a tecnologia objeto do presente contrato;
- 9.2.10. **Utilizar, sempre, tecnologia de venda e alienação de ativos inservíveis por meio eletrônico (via web)**, em tempo real e on-line, que mantenha, no mínimo, as características e funcionalidades previstas no edital e termo de referência, estando a CONTRATADA autorizada a fazer melhorias, alterações, inovações tecnológicas e/ou troca de sistema, tecnologia, banco de dados, fornecedor, servidores, visando a melhoria contínua do processo de venda;
- 9.2.11. **Envidar todos os esforços para que os certames transcorram com normalidade e segurança**, dentro das disposições previstas no Edital, de forma a serem evitados danos e/ou prejuízos ao CONTRATANTE e/ou aos participantes;
- 9.2.12. Apresentar os Relatórios previstos no serviço de Assessoria Técnica para Venda de Bens Patrimoniais Imóveis e Móveis considerados Inservíveis, a cada processo de venda realizado, nos prazos e especificações estipulados neste contrato, e;
- 9.2.13. **Realizar todos os serviços de gestão, apoio logístico e avaliação**, e quitar eventuais débitos, despesas, custos, serviços, taxas e/ou encargos de quaisquer naturezas necessários para a identificação, avaliação, liquidação financeira, retirada e desembaraço dos bens alienáveis, incluindo armazenagem, movimentação, transporte, gestão física e logística, diagnóstico patrimonial, assessoria na gestão de bens, análise da vida útil econômica, regularização imobiliária, pagamento de custos e taxas cartoriais, serviços

topográficos, tributos imobiliários e quaisquer encargos e taxas necessários à regularização imobiliária, e aqueles previstos na Resolução 623, de 06 de setembro de 2016, do CONTRAN, e de acordo com os valores referenciais previstos em Lei Estadual, da Tabela de Honorários do IBAPE/SP – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Nacional de São Paulo (para os casos de avaliações imobiliárias, utilizar o Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 11/04/2017, com registro no CREA), para serviços de vistoria e avaliação de veículos e bens móveis, o valor de R\$ 177,67 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), para os serviços de apoio logístico e armazenagem de veículos e bens móveis utilizar os valores de referência da Portaria nº 1070/2015/MJ (Ministério da Justiça) de 30 de julho de 2015 e, na ausência de referência nessas tabelas, serão utilizadas as tabelas do CREA, CRA, OAB, CRECI, FGV ou equivalentes, com sua respectiva Prestação de Contas.

Fica claro que a Prefeitura de Viana/ES deseja, com este procedimento licitatório, a contratação de serviços de **leilões públicos eletrônicos simultâneos aos presenciais, ou seja, busca interessados com expertise em realização de leilões nessa modalidade.**

É nítido.

Isto porque, todas as funcionalidades da plataforma bem como os serviços solicitados perfazem o conjunto de ações que, EXCLUSIVAMENTE, é realizada pelo Leiloeiro Público Oficial!

Ocorre que, **o objeto do presente edital é completamente ilegal**, conforme dispõe a Lei Federal (DECRETO LEI nº 21.981/32), que visa regulamentar com exclusividade a atuação de leiloeiro, obrigando, inclusive, o Registro nas Juntas Comerciais dos Estados para o exercício desta função.

Diante de tamanha ilegalidade, não restam alternativas senão a suspensão deste certame para que o objeto constante no edital seja adequado à legislação vigente, sob pena de nulidade.

## **II – DO DIREITO**

### **II.I – IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS – EMPRESAS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM LEILÃO PÚBLICO**

O edital de licitação – PREGÃO ELETRÔNICO NL Nº 89068/2023, dispõe em seu objeto que poderá participar da presente licitação empresas que oferecem a **prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais**, inclusive considerados inservíveis, através de serviços de apoio logístico, inventário, identificação, inspeção e avaliação de bens e disponibilidade do uso de tecnologia de venda de ativos, por meio eletrônico (via web), em tempo real e on-line simultaneamente, visando alienação de bens imóveis e móveis, incluindo inservíveis e/ou adjudicados desta instituição pública, veículos apreendidos/acautelados pela autoridade de trânsito, resíduos sólidos urbanos reutilizáveis ou recicláveis, imóveis do patrimônio do Município, incluindo os recebidos por dação em pagamento e outros, máquinas e equipamentos.

No entanto, possibilitar a participação de pessoas jurídicas em editais que tem como objeto, NA REALIDADE, a contratação de Leiloeiro Oficial, diverge do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto seria a contratação de leiloeiro **na qualidade de pessoa física** haja vista se tratar de um ato personalíssimo.

Faz-se necessário, antes de entrar nos aspectos próprios da impugnação, deixar absolutamente claro que a atividade da leiloaria não se resume a subir no palco, pegar o microfone, apresentar o produto e perguntar “quem dá mais?”. Essa é a visão grotesca da profissão, que vai muito além do ato de apregoar a venda pública das coisas.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como Agente Delegado do Poder Público.

Pois bem, vale elucidar que, a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32, que dispõe sobre os requisitos impostos, frisa-se desde já, **a pessoa natural que tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria**, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam, que passa a expor.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promover leilões, conforme previsto no Decreto Federal nº 21.981/32,

já mencionado, na Instrução Normativa 52/2022 DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

Como dito, a profissão de Leiloeiro Público é regulada pelo Decreto nº 21.981/32, ao qual dispõe sobre os requisitos e vedações impostas à pessoa natural que exerce a atividade de leiloaria bem como sobre o forte regime de fiscalização realizado pelas Juntas Comerciais dos Estados:

*“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida **mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais**, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.*

*Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:*

*a) **ser cidadão brasileiro** e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio. Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.*

*Art. 4º **Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais**, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2º, e suas alíneas”. Grifou-se.*

Dentre as exigências legais para ser leiloeiro, e como parâmetro para sua atuação – responsabilidade – deve se **prestar fiança** como condição para o exercício da profissão, que responderá pelas dívidas – Leiloeiro – listadas no art. 7º do Decreto:

*“Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e*

*estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento”.*

A referida caução prestada pelo leiloeiro quando da sua matrícula, assegura que eventual prejuízo causado em razão da sua atividade, possa subsidiar, ou ao menos minimizar os danos causados, mediante indenização à parte prejudicada (art. 50 IN, 52/2022).

Ainda, é vedado ao Leiloeiro, sob pena de ser destituído, exercer algumas atividades, como as previstas no art. 36:

*“Art. 36. **É proibido ao leiloeiro:***

***a) sob pena de destituição:***

***1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;***

***2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;***

***3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais”.***

Estes regramentos asseguram que a prestação de serviço feita pelo Leiloeiro à sociedade garantam a isonomia de acesso ao serviço, evitam a mercantilização e ainda, por razões cíclicas do mercado, as atividades deixassem de serem prestadas em momento de recessão ou por opção privada.

E são por esses exatos motivos que a Lei, em seu art. 19, estabelece que cabem aos Leiloeiros a **competência privativa e pessoal**, “para a venda em hasta pública ou público pregão, por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial (...) e o mais que a lei mande, com fé de **oficiais públicos**”.

Sem falar na previsão do art. 11, que determina expressamente que o leiloeiro exercerá **pessoalmente às suas funções**, autorizando a sua delegação em casos excepcionais.

Esta delegação **somente** poderá ser atribuída a um preposto, que atenda aos

requisitos previstos em Lei, caso contrário, a competência privativa e pessoal do leiloeiro é quebrada.

Logo, a função exercida pelo leiloeiro, jamais poderá ser delegada a uma empresa, por se tratar de **ofício público**.

Observa-se que foi uma opção do legislador excluir da livre iniciativa a concorrência a leiloaria, com o **objetivo de evitar fraudes**, e estelionato na venda dos bens de leilões, **garantir a responsabilidade civil dos intermediadores do leilão** e a arrecadação dos impostos sobre transações.

Isto faz com que a atividade oferecida pelos leiloeiros, seja sempre prestada ao maior número de cidadãos, fomenta a publicidade dos leilões e a sobriedade da profissão e limitação da mercantilização do ofício.

Mais que isso, os leiloeiros elaboram os atos necessários ao leilão e sua publicidade, fazem divulgação, investem em sites, prospectam interessados na alienação, acompanham a remoção de bens, acolhem os objetos em seu depósito, assumem a função de fiéis depositários, avaliam os bens, realizam seguro quanto aos objetos, providenciam sistema informático auditado para realização online da alienação, credenciam interessados, elaboram guias de recolhimento, acompanham interessados na visita aos bens, respondem dúvidas, orientam, estimulam a participação de terceiros no leilão, fazem relatórios, entre tantos outros atos fundamentais para a efetividade da execução.

O Leiloeiro Público exerce profissão extremamente restritiva, sendo vedado de exercer o comércio ou outras atividades, devendo fazer investimentos em sistemas de informática, assessoria jurídica e depósito para guarda de bens, consistentes em custos elevadíssimos, agindo como agentes delegados do Poder Público.

Outra situação que demonstra a pessoalidade da atividade de leiloaria é a limitação quanto à disposição da comissão do profissional, uma vez que, as quantias recebidas somente passam a fazer parte do patrimônio pessoal do leiloeiro, após o encerramento do ofício público, **sendo-lhe imputado o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física**.

Nesta vertente interpretativa, aliás, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

*“10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física**”. (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO Nº 3572/2014 – TCU – Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na internet: AC-3572-49/14-P).*

Com efeito, o único exercício tolerado e previsto na IN Nº 52/2022 no tocante as empresas, são as atividades de meio, como guarda, logística, divulgação e organização da leiloeira, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções.

Salienta-se que a participação de pessoas jurídicas se restringe às firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 58 da Instrução Normativa 52/2022 do DREI, vejamos:

Art. 57. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

O fato de a IN/DREI 52/2022 ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual, não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle de Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender “empresário individual” se encontra consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e do empresário individual”. (CC 155294 / RS, 2º Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).*

Assim, efetivamente, em se tratando do empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão, não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida à pessoa jurídica, **nem podem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele** (e aqui se encontra a celeuma desta impugnação, isto porque, cristalino que as funções do leiloeiro serão exercidas por pessoa diferente deste, conforme o edital guerreado), nem tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Por essa razão, o Edital em questão merece ser revisado por este D. Órgão, **pois contraria as legislações vigentes no ordenamento jurídico.**

Se não bastassem os fatos julgamentos, análises, pareceres acerca da temática, faço conhecer que em 2020 a Comissão Permanente de Licitações do município de Arvoredo/SC, em conjunto com o Prefeito, pautados pela ética e os princípios inerentes à Administração Pública - ainda bem! – sabiamente decidiram, por ora, revogar o Edital 0003/2020, que tinha por objeto idêntico ao deste discutido.

Desta maneira, por amor à brevidade, trago trechos de suma importância do parecer exarado pelo setor jurídico da Prefeitura de Arvoredo, que por si só, de forma substancial, ensejaria no acolhimento da impugnação aqui apresentada e, conseqüentemente, devendo o certame em tela ser retificado e/ou revogado, para que seja permitido TÃO SOMENTE, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL promover, conduzir e dispor de plataforma para a realização de leilões, vejamos:

Ora, pretendesse a administração, unicamente a divulgação de leilão, o objeto deveria consistir apenas e tão somente ao ato de divulgar, com valor fixo para tanto sem qualquer participação no resultado.

Por outro lado, pretendesse a contratação de leiloeiro, implicitamente estaria incluída a divulgação dos atos preparatórios e imprescindíveis ao evento.

No caso, o edital é confuso e impreciso na medida em que não deixa claro os limites e obrigações do objeto contratado.



Tal entendimento, deixa mais uma vez claro o disfarce na contratação de empresa que presta serviços para alienação de bens, posto que tal empresa cobra um percentual com base na participação do resultado, o que é exclusivo da atividade de leiloeiro, conforme estabelece o Decreto 21.981/32. **Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas de supermercados e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos (uma total ilegalidade, beirando a possibilidade de improbidade administrativa).**

Finalizando o parecer aludido, acertadamente, acolheu a impugnação naquela cidade apresentada, vejamos:

Diante disso, em cumprimento aos poderes deveres da administração é o parecer no sentido de acolher a impugnação anular o processo licitatório, para, após estudo concluir a adequada forma de atender os objetivos da administração atento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

#### **Conclusão**

Ante ao exposto é o parecer no sentido de acolher a impugnação, determinando-se anulação do certame até que estudo defido estabeleça com clareza o objeto licitado e seus alcances.

Arvoredo 20 de Julho de 2020

WILSON DE SOUZA

Assessor Jurídico

Indubitavelmente a similaridade do Edital desta Prefeitura e o da Prefeitura de Arvoredo, corroborando ainda mais os fundamentos aqui expostos.

Assim, tem-se que permitir que pessoas jurídicas participem de processos licitatórios, em especial, empresas no ramo de serviços técnicos de engenharia e tecnologia, diverge do disposto legal, a não ser aquela permitida nos termos do artigo 60, da Instrução Normativa DREI – 52/2022, de acordo com todo o fundamento acima, portanto, cristalino que pessoas jurídicas e, especialmente empresas com tecnologia e que dispõem de plataforma para alienação de bens, isto porque, a atuação ilegal dessas, afronta diretamente a profissão do Leiloeiro Público Oficial, exercício regulamentado pelo Decreto Lei Nº 21.981/32.

## **II.II – DA FRAGILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDORES COMO LEILOEIROS**

Já vimos em tópico anterior, que as atividades legais dos leiloeiros públicos só podem ser exercidas por profissionais devidamente registrados perante às Juntas Comerciais, com depósito de fiança, etc. Servidores de tribunais, portanto, não se encontram legalmente habilitados a realizar leilões.

No entanto, mais que isso, Ilustríssima Comissão de Licitações, sabe-se que a Lei 14.133/21, faculta a realização de leilão administrativo, operado por servidor público, designado para tal função, entretanto, tal faculdade não traz qualquer benefício para a Administração, **primeiro porque** o servidor designado para tal função, não tem expertise, habilitação técnica, capacitação para exercer tal atividade, isto porque há profissional técnico habilitado para exercício de tal função, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, **segundo**, é fato notório que os servidores públicos sempre estão com demandas abarrotadas de trabalho, ante o quadro reduzido do mesmo, mais prejudicial ainda, nomear servidor para a realização do leilão administrativo, quando há leiloeiro público oficial para a realização dos mesmos, **NÃO HAVENDO GASTO PARA A ADMINISTRAÇÃO, VEZ QUE A COMISSÃO DESSE ÚLTIMO PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 24 DO DECRETO 21.981/32, É PAGA EXCLUSIVAMENTE PELO ARREMATANTE.**

Como dito, a atuação do leiloeiro, não se resume a subir no palco, pegar o microfone, apresentar o produto e perguntar “quem dá mais?”. Essa é a visão grotesca da

profissão, que vai muito além do ato de apregoar a venda pública das coisas.

Com a evolução da sociedade e os avanços tecnológicos, assim como praticamente todas as profissões existentes no mercado de trabalho, o leiloeiro também evolui em passos largos e, mais do que isso, a Lei 13.138/2015, veio alterar o artigo 19 do Decreto 21.981, **PARA INCLUIR COMO COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS LEILOEIROS A VENDA EM HASTA PÚBLICA OU PÚBLICO PREGÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**, passando a vigorar a seguinte redação, vejamos:

*“Art. 1º O art. 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores**, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos”. Grifou-se.

Ainda, a Resolução 236/2016, regulamentou os procedimentos relativos à alienação de bens por meios eletrônicos, sendo responsabilidade do LEILOEIRO, dispor de sistema informatizado para a realização de leilões, bem como de que o mesmo adote medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados.

Assim, um leiloeiro poderia anunciar seus leilões ou até realizar os pregões eletronicamente, por meio de empresas de tecnologia. Nunca se poderia cogitar de tal tipo de empresa ser “concorrente” de Agente Delegado do Poder Público.

Como se disse, nem seria necessário esse raciocínio, eis que, logicamente, todas as disposições anteriormente referidas já garantiriam ao leiloeiro público a exclusividade dessa atuação. Esse é apenas mais um argumento que meramente

exemplifica, uma vez mais, a lógica legalmente estabelecida para o tema em apreço.

Por fim, trago à baila, as palavras do Leiloeiro Sr. Dalton Luís de Moraes Leal (matriculado na Junta comercial do Estado de Pernambuco) na reunião ocorrida em 25/06/2019 com o Senador Marcelo Castro, em Brasília/DF, com a presença de diversos Leiloeiros do Brasil, vejamos:

“(...)

*Mas o leiloeiro Dalton Leal lamentou. Para ele, **alguns setores do governo veem o leiloeiro como “custo” e não “investimento”**. Segundo ele, **já estaria comprovado que a participação desses profissionais aumenta a arrecadação de leilões.***

- O Leiloeiro Público Oficial é um investimento de altíssimo resultado – destacou”. (Fonte: Agência Senado – <https://www12.senado.le.br/noticiais/materiais/2019/06/25/realator-defende-alteracao-de-projeto-que-regulamenta-profissao-de-leiloeiro>).

Nítido o aumento/evolução da arrecadação quando o leilão, LEGALMENTE seja realizado/conduzido pelo profissional devidamente habilitado, qual seja, o LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, não havendo dúvidas que a contratação de empresas, disfarçadamente, corrompa a atividade, frisa-se, PRIVATIVA e EXCLUSIVA de Leiloeiro inscrito na Junta Comercial.

### **II.III – SERVIÇO DE LEILÃO DISFARÇADO DE TI**

Ao analisarmos atentamente o objeto do Edital, trata-se na verdade de atividade de serviços privativos de leiloaria pública oficial travestido de serviços de propagação de leilão.

Não há em nenhum momento prestação de serviços à administração, há, na verdade, prestação de serviços aos usuários ou interessados, que é quem irá remunerar a atividade.

Esta situação fica mais clara ao analisar detidamente o edital, em especial no item XII, que trata da remuneração da contratada, *in verbis*:

**“11.1. Pela prestação dos serviços, a CONTRATADA fará jus ao recebimento, por parte do comprador, do valor correspondente a um percentual, a título de taxa de administração, do preço de arrematação em cada alienação realizado;**

**11.2. Os valores devidos à CONTRATADA, a título de apoio logístico, inspeção, classificação e avaliação, e outros, quando o caso, serão debitados no repasse à contratante dos valores pagos pelos arrematantes, a título de arrematação dos bens, diretamente à CONTRATADA;**

**11.3. Encargos administrativos e outros serviços adicionais aos arrematantes serão contemplados e cobrados a parte dos mesmos”.**

Grifou-se.

Ora, porque o pagamento do serviço contratado pela prefeitura será realizado pelos arrematantes?

Pois a empresa foi contratada para prestar um serviço, quem vende é o órgão municipal. Neste caso, o pagamento deveria ser realizado pela prefeitura.

Somente o Leiloeiro Oficial é considerado mandatário do órgão em razão do exercício regular da sua função pública delegada, respondendo pelos prejuízos que der causa. Agora, uma empresa prestadora de serviços que é contratada pela administração pública não pode (E NEM DEVE) ser eximida da responsabilização pelos seus atos ou pelo serviço prestado.

Tal tipo de disposição não se encontra em NENHUM outro tipo de contrato, sendo divergente a jurisprudência e legislação pátria.

No Estado do Paraná, a Justiça analisou caso idêntico de publicação de edital para realização de certame disfarçado para a contratação de leiloeiro, tendo o Desembargador Carlos Mansur Arida, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em outubro de 2018, concedido antecipação de tutela, nos autos de Mandado de Segurança n. 0001922-39.2018.8.16.0062, impetrado por Leiloeiro Público Oficial atuante no estado vizinho em face do Presidente da CPL do Município de Santa Lúcia/PR e do Município de Santa Lúcia/PR, deferindo a suspensão da tomada de Preços nº 07/2018 – citado Edital possui objeto semelhante ao objeto e molde do edital do certame ora impugnado.

Determinou também o envio da cópia integral dos autos para o Ministério Público do Estado do Paraná, com o intuito de adotar as medidas que entender cabíveis. Destacamos alguns trechos pertinentes:

*“RECURSO: 0041673-25.2018.8.16.0000 – Agravo de Instrumento (...)*

*3. Sucede, no entanto, que, malgrado tenha o edital estabelecido que o seu objeto é contratar uma empresa para fornecer um sistema para a realização de pregão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, inúmeras obrigações são imputadas à futura contratada que não constam do edital propriamente dito, mas apenas do Anexo I – Minuta de Contrato e que fogem ao escopo de simples fornecimento de sistema/programa de informática (...).*

*Com efeito, a princípio, parece que assiste razão ao agravante quando defende que está havendo, por vias escusas, a contratação de uma empresa de leiloaria, e não a aquisição de sistema de informação que possibilite a realização de vendas de bens do Município de forma online, na medida em que a contratada ficará responsável, por exemplo, por tirar fotos dos bens da Prefeitura e inseri-las no sistema para a realização de venda, disponibilizar os boletos para pagamentos e enviar à prefeitura relatório de vendas.*

*Essas atividades deveria, em tese, ser realizadas pelo Servidor Público que irá manusear o sistema, e não pela empresa contratada, até porque na descrição das funcionalidades do suposto sistema há a descrição de que deveriam ser fornecidas apenas “funcionalidades” que permitissem a emissão de boletos e relatórios, disponibilizassem a descrição detalhada e imagens dos bens a serem ofertados, etc.*

*Mas o que mais chama a atenção é, na verdade, a forma de pagamento dos serviços da futura contratada.*

*Ora, à primeira vista, não faz sentido a Administração Pública Municipal contratar um sistema de plataforma para a realização online de leilões, mas pagar por esse sistema de informática através de um percentual sobre a venda de cada bem.*

*Seria o mesmo, por exemplo, que uma empresa de informática fornecer sistema para os caixas de supermercado e cobrar o serviço em forma de percentual sobre as vendas de seus produtos.*

*Logo, ao que consta por ora dos autos, essa forma de remuneração prevista no*

*edital do certame parece ser típica de leiloeiros, e não de empresas fornecedoras de plataforma digital.*

*(...)*

*4. Desta feita, defiro a antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a Tomada de Preços nº 07/2018. (...)"*

Assim, conforme disponível no edital de licitação, pode-se observar que a Prefeitura de Viana visa contratar uma empresa de leiloaria, pois, os requisitos constantes do edital possuem, de forma cristalina, o intuito de se contratar mero prestador de serviços informatizados.

Isso porque, de uma análise do Edital em comento, percebe-se, de acordo com as obrigações contidas no edital na minuta do contrato em anexo ao Edital guerreado, consta a necessidade de **a empresa prestar vários serviços personalíssimos de Leiloeiros**, o que não é possível ser realizado apenas por meio de sistema eletrônico.

Entre esses serviços, destacamos: **loteamento dos bens e levantamento fotográfico dos bens a serem vendidos; avaliação dos bens; cadastramento dos lotes; elaboração de estratégia de venda e marketing do leilão; elaboração da minuta do edital; disponibilização de equipe técnica para o leilão presencial, entre outros.**

Ademais, observa-se que tanto o serviço que a prefeitura visa com a licitação quanto a sua forma de pagamento são típicos de Leiloeiro, isso porque pretende o pagamento pelo serviço prestado por meio do interessado na compra em Leilão e não pela Administração.

Portanto, conclui-se que a remuneração prevista no edital do certame é própria da profissão de leiloeiro e não de empresas fornecedoras de recursos de tecnologia da informação, pois incumbe aos ARREMATANTES a efetivação dos pagamentos dos bens de monta de, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada lote arrematado.

Resta evidente que se trata de realização de leilões por uma empresa de leiloaria, ou seja, a referida empresa de leiloaria cobra no máximo 5% do valor da venda dos arrematantes (embora a comissão do leiloeiro seja fixa e irrevogável) e não arca com os ônus/deveres do leiloeiro perante às Juntas Comerciais (depósitos de fiança,

apresentação dos livros obrigatórios dos leilões, etc).

Trata-se de concorrência desleal e ilegal, isto porque, de forma clara, há invasão ilícita ao âmbito laboral correspondente à maestria apenas dos Leiloeiros Públicos Oficiais.

## **II.IV – EXIGÊNCIAS ABUSIVAS – RESQUÍCIO DE DIRECIONAMENTO PARA EMPRESA ESPECÍFICA**

Além do edital ser voltado para uma contratação irregular, contém exigências abusivas e desnecessárias ao objeto da contratação, dentre os quais, podemos destacar:

**1) Pelo menos 1 (um) Atestado emitido referente a Realização de levantamento de dados, classificação e avaliação de pelo menos 1.000 (mil) veículos (incluindo sucatas de veículos) em conformidade com a Resolução nº 623 do CONTRAN, anexando pelo menos um laudo objeto do atestado:**

Ora, não há necessidade de cadastro específico para a avaliação dos bens a serem alienados, tendo em vista que o Leiloeiro Público Oficial possui *know-how* para realizar tais avaliações.

Ademais, a exigência de comprovação de avaliação de, no mínimo, 1000 (mil) veículos é totalmente desarrazoada, já que a Prefeitura de Viana não possui quantidade semelhante de veículos para serem leiloados.

Vejamos a relação de bens do Edital de Leilão Público Nº 001/2020 da Prefeitura Municipal de Viana, realizado em 03 de abril de 2020:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS  
COMISSÃO ESPECIAL D LEILÃO

### **ANEXO I**

LOTE Nº	TIPO	DESCRIÇÃO	LOTE TERRENO	QUADRA	METRAGEM	VMV
						Valor Mínimo de Venda
1	IMÓVEL	LOTEAMENTO SANTA JULIA (JUCU)	ÁREA PÚBLICA 1		2.297,21	R\$ 186.547,73
2	IMÓVEL	LOTEAMENTO SANTA JULIA (JUCU)	ÁREA PÚBLICA 2		1.385,42	R\$ 217.423,38
3	IMÓVEL	LOTEAMENTO SANTA JULIA (JUCU)	ÁREA PÚBLICA 4		1.669,88	R\$ 121.066,30
4	IMÓVEL	LOTEAMENTO SANTA JULIA (JUCU)	ÁREA REMANESCENTE		3.220,00	R\$ 303.195,20
25	IMÓVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	11	14	300	R\$ 43.923,00

26	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	12	14	300	R\$ 43.923,00
27	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	7	1	300	R\$ 43.923,00
28	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	9	1	300	R\$ 43.923,00
29	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	20	2	279,3	R\$ 26.754,44
30	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	21	8	300	R\$ 51.909,00
31	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	24	8	300	R\$ 51.909,00
32	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	9	5	300	R\$ 35.139,00
33	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	10	5	300	R\$ 41.526,00
34	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	21	5	300	R\$ 41.526,00
35	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	22	5	300	R\$ 41.526,00
36	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	16	14	300	R\$ 43.923,00
37	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	17	14	300	R\$ 43.923,00
38	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	18	14	335	R\$ 47.583,25
39	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	19	14	300	R\$ 42.825,25
40	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	7	21	300	R\$ 35.139,00
41	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	17	21	300	R\$ 35.139,00
42	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	7	16	300	R\$ 39.531,00
43	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	11	16	312	R\$ 41.902,86
44	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	13	17	318,5	R\$ 36.544,56
45	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	1	18	473,5	R\$ 56.002,25
46	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	2	18	300	R\$ 39.531,00
47	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	12	18	300	R\$ 39.531,00
48	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	13	18	300	R\$ 39.531,00
49	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	14	18	300	R\$ 39.531,00
50	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	15	18	350	R\$ 42.825,25
51	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	1	31	295	R\$ 54.903,75

52	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	2	31	300	R\$ 43.923,00
53	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	3	31	300	R\$ 43.923,00
54	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	4	31	300	R\$ 43.923,00
55	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	5	31	300	R\$ 43.923,00
56	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	6	31	335	R\$ 42.019,67
57	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	7	31	357	R\$ 36.763,83
58	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	8	31	390	R\$ 45.592,42
59	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	22	30	288	R\$ 37.949,76
60	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	23	30	235	R\$ 42.561,71
61	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	25	30	300	R\$ 39.531,00
62	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	27	30	300	R\$ 39.531,00
63	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	28	30	300	R\$ 39.531,00
64	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	29	30	300	R\$ 39.531,00
65	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	30	30	300	R\$ 39.531,00
66	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	31	30	300	R\$ 39.531,00
67	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	32	30	300	R\$ 39.531,00
68	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	33	30	300	R\$ 39.531,00
69	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	2	27	300	R\$ 26.754,44
70	IMOVEL	LOTEAMENTO CAMPO VERDE	5	22	296	R\$ 34.670,48

Ressalta-se que, desde então, os leilões têm sido realizados através da empresa Gestto.

Já no leilão de 28 de setembro de 2021 foram ofertados os seguintes bens:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LEILÃO

## ANEXO I

### DESCRIÇÃO DOS LOTES

LOTE Nº	DESCRIÇÃO	VMV - FINAL
		458.290,00
1	CHEV/TRAILBLAZER LTZ AG4, ANO: 2013/2013, PLACA: JKR7948	42.500,00
2	VW/VOYAGE 1.8 TREND, ANO: 2009/2010, PLACA: MSR4G97	13.000,00
3	VW/GOL 1.0, ANO: 2010/2011, PLACA: MSK1432	9.500,00
4	VW/NOVO GOL 1.0 CITY, ANO: 2013/2014, PLACA: OYD0017	10.000,00
5	FORD/FIESTA 1.6 FLEX, ANO: 2012/2013, PLACA: MTW1715	13.000,00
6	MMC/PAJERO HD, ANO: 2010/2010, PLACA: MTT7D69	22.450,00
7	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO: 2008/2008, PLACA: MSC9150	8.000,00
8	SUCATA - TOYOTA HILUX 4X2 CS, ANO: 1992/1992, PLACA: JFO9914	5.500,00
9	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO: 2007/2008, PLACA: MQS2458	8.000,00
10	SUCATA - FORD/F1000 4X4 TURBO XL, ANO: 1997/1998, PLACA: MPX4412	6.000,00
11	VW/GOL 1.0, ANO: 2010/2011, PLACA: MSC0741	6.000,00

11	VW/GOL 1.0, ANO: 2010/2011, PLACA: MSO0741	6.000,00
12	FIAT/DOBLO ELX FLEX , ANO: 2006/2006, PLACA: MQS1755	4.000,00
13	VW/GOL 1.0, ANO: 2010/2011, PLACA: MSK1424	6.000,00
14	FORD/COURIER L 1.6 FLEX, ANO: 2012/2012, PLACA: MTW1698	5.000,00
15	SUCATA - VW/KOMBI, ANO: 2011/2012, PLACA: MTW1669	10.000,00
16	SUCATA - GM/BLAZER, ANO: 1998/1999, PLACA: MQO1710	5.000,00
17	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO: 2006/2006, PLACA: MQS2459	5.000,00
18	GM/CORSA SEDAN MAXX, ANO: 2004/2005, PLACA: MQF1263	5.000,00
19	FORD/FIESTA FLEX, ANO: 2011/2012, PLACA: MTW1692	10.000,00
20	FORD/FIESTA FLEX, ANO: 2013/2013, PLACA: MTW1708	10.000,00
21	FORD/CARGO 1519 B, ANO: 2014/2014, PLACA: OYF9B37	50.000,00
22	CAMINHÃO - M.BENZ/715C, ANO: 2005/2006, PLACA: MQO5828	30.000,00
23	CAMINHÃO - M.BENZ/ATEGO 1418, ANO: 2005/2006, PLACA: MQO5826	20.000,00
24	SUCATA - RETROESCAVADEIRA JCB 3C	25.000,00
25	SUCATA - RETROESCAVADEIRA NEW HOLLAND 95B	25.000,00
26	MOTONIVELADORA 120H, ANO: 2005/2005, PLACA: MQF2716	20.000,00
27	SUCATA - MÁQUINA DE ROLO COMPACTADOR XGMA	50.000,00
28	RETROESCAVADEIRA RONDON RK406	15.000,00
29	SUCATA RENAULT/CLIO RT 1.6 16V , ANO: 2001/2002, PLACA: DCA5624	600,00
30	SUCATA FIAT/PALIO EX, ANO: 2002/2002, PLACA: DGJ2933	500,00
31	SUCATA FIAT/IDEA HLX FLEX, ANO: 2006/2007, PLACA: DTB0744	800,00
32	SUCATA FIAT SIENA	600,00
33	SUCATA DE 7 VEÍCULOS	1.000,00
34	SUCATA DE PÁ CARREGADEIRA	3.000,00

Rua Aspásia Varejão Dias, s/n, Centro, Viana/ES - CEP: 29.130-013 - Tel.: (0xx) 27 3255 1116  
E-Mail: [gerenciaqap.viana@gmail.com](mailto:gerenciaqap.viana@gmail.com)

16



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LEILÃO

35	SUCATA CAMINHÃO AGRALE/13000, ANO: 2011/2012, PLACA: MTW1665	7.000,00
36	SUCATA DE TRATOR VALTRA	500,00
37	SUCATA DE RETROESCAVADEIRA CASE 580L	500,00
38	SUCATA DE TRATOR VALMET BL88	500,00
39	SUCATA DE RETROESCAVADEIRA CASE 580L	500,00
40	SUCATA DE GRADE ARADORA	700,00
41	SUCATA GRADE ARADORA	800,00
42	SUCATA DE CAÇAMBA	650,00
43	SUCATAS DIVERSAS	1.200,00
44	SUCATA DE ACADEMIA POPULAR	490,00

Por fim, apresentamos a relação de bens do leilão realizado em 15 de setembro de 2022:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO ESPECIAL DE LEILÃO

ANEXO I  
DESCRIÇÃO DOS LOTES

Lote	Descrição	207.900,00
01	ÔNIBUS MERCEDES BENS PLACA 6230	10.000,00
02	MÁQUINA DE PINTAR MEUI FIO CIMASP	15.000,00
03	FIAT UNO PLACA MRB 9106	8.000,00

04	KOMBI VOLKSWAGEN PLACA MSJ 2066	15.000,00
05	SUCATA DE CAÇAMBA 13190 WPRWER VOLKSWAGEN PLACA OVJ 6291	5.000,00
06	VW/GOL 1.0, ANO: 2010/2011, PLACA: MSO0741	8.000,00
07	SUCATA MMC/PAJERO HD, ANO: 2010/2010, PLACA: MTT7D69	10.000,00
08	FORD/FIESTA FLEX, ANO: 2011/2012, PLACA: MTW1892	5.000,00
09	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO: 2007/2008, PLACA: MQS2458	5.000,00
10	VW/GOL 1.0, ANO: 2010/2011, PLACA: MSK1424	8.000,00
11	SUCATA DE SANTANA	500,00
12	SUCATA DE GOL	500,00
13	CAMINHÃO 1719 - ATRON – PLACA PPD9F93	80.000,00
14	SUCATA MOTO – PLACA PPG 1071	300,00
15	SUCATAS DIVERSAS	900,00
16	SUCATA DE ACADEMIA POPULAR	700,00
17	SUCATA DE BLAZER	25.000,00
18	ÔNIBUS MARCOPOLO VOLARE W8	8.000,00
19	RENAULT / KWID PLACA QRE 6158	3.000,00

Podemos concluir a realização de leilão de 1000 veículos é algo bem distante da realidade do município de Viana/ES. Portanto, a exigência contida no subitem 3.1.1, b, do Termo de Referência é abusiva e extrapola as comprovações necessárias para o município.

## 2) Todas as exigências elencadas nos subitens a seguir:

- d. Pelo menos 1 (um) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado (s) da(s) respectiva(s) certidão (ões) de acervo técnico(CAT) emitida pelo Conselho de Classe do(s) profissional (is) habilitado (s), responsável técnico da empresa, que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de serviços compatível(is), em nome do engenheiro/responsável técnico da empresa licitante e em nome da empresa licitante, cujo objeto coincida com o objeto deste Edital,

limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo.

- 3.2. **Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA Pessoa jurídica** da região a que estiver vinculada, que comprove atividade relacionada com o objeto licitado e Registro ou inscrição no Sistema CREA dos profissionais indicados como responsáveis técnicos;
  - 3.3. **Comprovações de que possui em sua equipe técnica** (para ser indicado como um dos responsáveis técnicos dos serviços), profissional de nível superior com graduação em **engenharia mecânica**, detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente **registrado no CREA** da região onde os serviços foram executados e ser engenheiro responsável pela empresa licitante, fazendo-se acompanhar, obrigatoriamente da(s) respectiva(s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este Conselho, que comprove ter o profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante, serviços de características e quantidades semelhantes ao objeto desta contratação;
  - 3.4. **A comprovação disponibilidade da seguinte equipe técnica**, para ser indicado como um dos responsáveis técnicos dos serviços, profissional de nível superior com graduação devidamente cadastrado, e em dia com seus respectivos conselhos regionais:
    - a. **01 (um) Engenheiro Civil** (responsável técnico registrado junto ao CREA e a EMPRESA);
    - b. **01 (um) Engenheiro Mecânico** (responsável técnico registrado junto ao CREA e a EMPRESA de avaliação de veículos, máquinas e equipamentos);
    - c. **CRQ - Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA** de pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos registrados no CREA em nome da empresa licitante.
- 3.4.1. Comprovação do profissional, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante serviços de características semelhantes a: Contratação de empresa na prestação de serviços técnicos de engenharia e tecnologia para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais, inclusive considerados inservíveis (Leilão);

Ora, todas essas exigências são inteiramente desnecessárias no que tange à prestação de serviços para alienação de bens imóveis e móveis patrimoniais considerados inservíveis ao município de Viana.

E não é só isso, tais exigências restringem consideravelmente a participação de licitantes competentes no presente certame. Um dos princípios basilares da licitação é ampliação da disputa e competitividade, a fim de se aferir o melhor preço para a Administração.

O edital, do modo como disposto pode, *data venia*, sugerir o direcionamento do certame para uma empresa específica, já que a mesma licitante que atua nos leilões do município de Viana, desde 2020.

Ora, somente uma empresa da região que atende a todos os requisitos elencados no edital, o que não quer dizer que não tenha inúmeros leiloeiros aptos a alienarem os bens do município de Viana/ES.

Toda essa restrição influencia não somente na aplicação dos princípios basilares da licitação, mas também nos preços aferidos no leilão.

Cumpra ressaltar que, muito embora os valores pelos serviços prestados sejam pagos pelos arrematantes, tal percentual e eventuais despesas interferem diretamente no valor de venda do bem. Ou seja, quanto menor a comissão, maior será o valor de venda dos bens, e maior será o valor recebido pela Prefeitura de Viana/ES.

Vejamos os valores cobrados dos arrematantes nos últimos leilões.

- **2020:**

6.4 - Os arrematantes deverão pagar à empresa Gestto Assessoria & Consultoria Ltda. (GESTTO) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre os valores totais da arrematação. O valor devido à GESTTO não está incluso no valor do lance ofertado.

7 - **ENCARGOS DE ADMINISTRAÇÃO** - Adicionalmente, os arrematantes deverão pagar encargos de administração, conforme descrito abaixo:

R\$ 30,00 por lote arrematado, para lotes de valor até R\$ 499,99; R\$ 80,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 500,00 até R\$ 999,99; R\$ 150,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 até R\$ 4.999,99; R\$ 300,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 até R\$ 9.999,99; R\$ 500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 até R\$ 29.999,99; R\$ 750,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 até R\$ 49.999,99; R\$ 950,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 até R\$ 74.999,99; R\$ 1.750,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 75.000,00 até R\$ 99.999,99; R\$ 2.500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99; R\$ 3.250,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99; R\$ 3.500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 até R\$ 249.999,99 e R\$ 4.000,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 250.000,00.

- **2021:**

5.3.- Os arrematantes deverão pagar à empresa Gestto Assessoria & Consultoria Ltda. (GESTTO) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre os valores da arrematação (valor de lance).

O valor devido à GESTTO não está incluso no valor do lance ofertado

**5.6. ENCARGOS DE ADMINISTRAÇÃO** - Adicionalmente, os arrematantes deverão pagar encargos de administração, conforme descrito abaixo:

- R\$ 30,00 por lote arrematado, para lotes de valor até R\$ 499,99;
- R\$ 80,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 500,00 até R\$ 999,99;
- R\$ 150,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 até R\$ 4.999,99;
- R\$ 300,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 até R\$ 9.999,99;
- R\$ 500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 até R\$ 29.999,99;
- R\$ 750,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 até R\$ 49.999,99;
- R\$ 950,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 até R\$ 74.999,99;
- R\$ 1.750,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 75.000,00 até R\$ 99.999,99;
- R\$ 2.500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99; R\$ 3.250,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99; R\$ 3.500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 até R\$ 249.999,99 e R\$ 4.000,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 250.000,00.

- **2022:**

**5.3.- Os arrematantes deverão pagar à empresa Gestto Assessoria & Consultoria Ltda. (GESTTO) o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre os valores da arrematação (valor de lance).**

O valor devido à GESTTO não está incluso no valor do lance ofertado

**5.6. ENCARGOS DE ADMINISTRAÇÃO** - Adicionalmente, os arrematantes deverão pagar encargos de administração, conforme descrito abaixo:

- R\$ 30,00 por lote arrematado, para lotes de valor até R\$ 499,99;
- R\$ 80,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 500,00 até R\$ 999,99;
- R\$ 150,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 até R\$ 4.999,99;
- R\$ 300,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00 até R\$ 9.999,99;
- R\$ 500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 até R\$ 29.999,99;
- R\$ 750,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 até R\$ 49.999,99;

R\$ 950,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 até R\$ 74.999,99;

R\$ 1.750,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 75.000,00 até R\$ 99.999,99;

R\$ 2.500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 até R\$ 149.999,99; R\$ 3.250,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 150.000,00 até R\$ 199.999,99; R\$ 3.500,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 até R\$ 249.999,99 e R\$ 4.000,00 por lote arrematado, para lotes de valor igual ou superior a R\$ 250.000,00.

Além de cobrar o dobro do valor de comissão para o arrematante, a empresa ainda cobra encargos. Ora, como a contratação de uma empresa, pelos valores apresentados, podem ser vantajosas em relação a um Leiloeiro Público Oficial que cobra apenas 5% (cinco por cento) de comissão dos arrematantes? Naturalmente, não é. A Administração não pode seguir compactuando com tamanha falha.

Em compra pública, o mais importante é o resultado pretendido, e não o processo burocrático.

O TCU emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

*“1. Admitir a juntada de documentos que **apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade** entre as licitantes e o oposto, ou seja, a **desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação** e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

*2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO*

*ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Grifou-se*

Apresentamos, ainda, a decisão do TRF-4 no mesmo sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1- **Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados**, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. 2- O objetivo do processo licitatório é contratar os melhores profissionais para prestação de serviço à Administração Pública, e que a exigência do correto preenchimento do formulário de inscrição constitui mero formalismo, mormente **quando toda a documentação apresentada pelo candidato indica, de forma expressa, a área a qual pretende concorrer**. 3- Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado. TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50004373120204047008 PR 5000437-31.2020.4.04.7008 (TRF-4)”.*

Recorremos às lições do professor HELY LOPES MEIRELLES, ao tratar sobre o assunto:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. (...)*

*É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam*

*corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”*

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório. Quem faz licitação sabe que a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um ou outro proponente e não pode confundir este interesse com interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.

A preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois, se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública ensejadora da licitação.

**O comprometimento, a restrição ou a frustração do caráter competitivo da licitação resultará em desvio de finalidade**, pois sem a normal e necessária competição a finalidade jamais será atingida.

Ora, o que de fato importa para a Administração Pública é a condição da empresa no momento da licitação, e não há dúvidas de que a empresa atende plenamente ao objeto licitado.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que a empresa não se enquadra no objeto da licitação em epígrafe, uma vez que restou comprovado o pleno atendimento aos requisitos editalícios **indispensáveis** para a execução do objeto, razão pela qual a habilitação da licitante deve ser mantida.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, seja do ponto de vista do interesse público seja do ponto de vista da moralidade pública, requer:

- a) a suspensão com o conseqüente cancelamento, do certame supracitado;
- b) a publicação de licitação para a contratação de Leiloeiro Público Oficial, em conformidade com a legislação em vigor.

Havendo qualquer manifestação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Viana, em relação ao procedimento em questão requer seja informado a este interessado por meio do endereço eletrônico [secretario8@fernandoleiloeiro.com.br](mailto:secretario8@fernandoleiloeiro.com.br).

Por fim, informo que, em não havendo o acatamento do presente requerimento, serão tomadas as medidas cabíveis, perante o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais órgãos competentes.

Termos em que pede deferimento.

Contagem/MG, 07 de fevereiro de 2024.

**FERNANDO  
CAETANO MOREIRA  
FILHO:03916718630**

Assinado de forma digital por  
FERNANDO CAETANO  
MOREIRA FILHO:03916718630  
Dados: 2024.02.08 08:04:03  
-03'00'

**FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**